Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 17, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011 [1] [2]

Regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes, relativas ao Cadastro Técnico Federal - CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, no Código Tributário Nacional - CTN, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 416.601/DF;

Considerando o disposto no Parecer Normativo nº 01/09/PROGE, aprovado pelo Presidente do IBAMA, em 30 de junho de 2009;

Considerando o contido no processo nº 02001.009390/200945, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de créditos decorrentes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, do auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, bem como o parcelamento do valor desses créditos quando não inscritos em Dívida Ativa. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

---

1 Republicada no Diário Oficial da União de 20/04/2012. Texto compilado com alterações da Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013, da Instrução Normativa nº 10, de 2020, da Instrução Normativa nº 17, de 2022 e da Instrução Normativa Ibama nº 19, de 2022. Esse texto não substitui as respectivas publicações no Diário Oficial da União.
2 Formatação de ato normativo e de texto compilado conforme Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 2º Para fins de apuração, determinação, constituição e cobrança de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, considera-se:

I - Órgão ou agente preparador: servidores designados por Ordem de Serviço pelo Presidente do Ibama ou pelos Superintendentes Estaduais, no âmbito de suas respectivas Superintendências, para a formação e instrução do processo administrativo, e também emissão das intimações, notificações, recebimento e encarte de documentos, defesas e quaisquer outras manifestações ou provas a serem juntadas aos autos, com o seu posterior encaminhamento às respectivas Autoridades Julgadoras; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

II - Órgão ou Autoridade Julgadora de Primeira Instância: o Superintendente Estadual, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), responsável exclusivamente pelo julgamento de impugnações contra a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental nas Unidades do Ibama nos Estados; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

III - Órgão ou Autoridade Julgadora de Segunda Instância: o Presidente do Ibama, podendo designar servidor, individualmente ou em grupo, para julgar exclusivamente recursos contra a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental em segunda e última instância; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

IV - coisa julgada administrativa: a preclusão temporal ou consumativa para reforma de julgamento, no caso de: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

a) término do prazo para recurso contra decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

b) ciência do julgamento de Autoridade Julgadora de Segunda Instância; (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

V - julgamento: a decisão proferida por Autoridade Julgadora de Primeira ou Segunda Instâncias, na apreciação de impugnações ou recursos contra a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, composta de relatório, fundamentação e dispositivo; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

VI - decisão final: a decisão para qual não cabe contestação e proferida por: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

a) Autoridade Julgadora de Primeira Instância contra a qual não foi interposto recurso no prazo regulamentar; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

b) Autoridade Julgadora de Segunda Instância; (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

VII - compensação: o procedimento pelo qual o sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental requer a extinção de parcela do crédito tributário relacionado ao art. 17-P da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

VIII - parcelamento: o procedimento pelo qual o sujeito passivo de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e de multas pecuniárias decorrentes de descumprimento das obrigações acessórias requer, à unidade do Ibama em que domiciliado, o pagamento parcelado de débito na forma do que estabelece o art. 12; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

IX - reincidência: cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, circunstância essa que leva ao agravamento da nova penalidade; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

X - revelia: não apresentação de impugnação tempestiva, que deve ser declarada nos autos pelo órgão ou agente preparador, para que tenha início a cobrança do crédito tributário; (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

XI - impugnação: a peça de defesa voluntária que visa contestar elementos de fato e de direito pertinentes à Notificação de Lançamento de Crédito Tributário e instaura a fase litigiosa do procedimento; (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

XII - recurso: peça de defesa voluntária, que visa a contestar a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância; (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

XIII - remessa necessária: reexame obrigatório da decisão desfavorável ao Ibama, proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

XIV - circunstância de crime contra a ordem tributária: a constatação de que informação declarada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais para a qual não tenha havido retificação por iniciativa do sujeito passivo, por meio de sistema ou requerimento, tenha resultado: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

a) em minoração de valor devido; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

b) em impedimento do lançamento de crédito. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

XV - deferimento: o ato administrativo favorável, parcial ou integral a requerimento que não integre escopo de impugnação ou de recurso ao lançamento de crédito tributário, por meio de documento próprio e dispositivo normativo de fundamentação; e ((Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

XVI - indeferimento: o ato administrativo não favorável a requerimento que não integre escopo de impugnação ou de recurso ao lançamento de crédito tributário, por meio de documento próprio e dispositivo normativo de fundamentação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Do fato gerador, do sujeito passivo e das obrigações acessórias

Art. 3º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, é devida em razão do exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, **in loco** ou indiretamente, através da análise de dados relativos ao sujeito passivo.

§ 1º A ocorrência do fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental independe da quantidade de dias de exercício de atividades potencialmente poluidoras e de utilização de recursos naturais no trimestre. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 2º Os recursos arrecadados com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 4º É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras e utilize recursos naturais, conforme constante do Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§ 3º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas assim definidas na legislação, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

§ 5º No caso de isenção prevista no § 4º do **caput**, a comprovação de enquadramento será realizada em procedimento administrativo, por meio documental ou de diligências diversas. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 4-Aº Será lançada de ofício, em regime de registro especial, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental originada do exercício de atividade constante do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - ilícito; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - não obrigado à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais em razão de dispensa de ato autorizativo para exercício de atividade, na forma da regulamentação desse cadastro. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Parágrafo único. A impugnação do lançamento previsto no **caput** será processada nos termos do Capítulo VI. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

SEÇÃO II

Do valor devido e da mora

Art. 5º O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais. §1º Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

2º Aplicam-se, automaticamente, as alterações legais de faixas de porte descritas no § 1º do **caput**. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 6º A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada, devidamente atualizada, com os acréscimos e encargos legais.

§ 2º Até 3 de dezembro de 2008, aplicam-se à mora no pagamento do débito:

I - juros de mora de 1% (um por cento), contados a partir do mês seguinte ao do vencimento;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida para10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subsequente ao do vencimento; e

III - encargo de 20% (vinte por cento), calculado sobre o total do débito inscrito em dívida ativa, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução fiscal.

§ 3º Após 4 de Dezembro de 2008, aplicam-se à mora no pagamento do débito:

I - juros de mora equivalente à variação da taxa SELIC, verificada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, até o mês anterior ao pagamento e de 1% (um por cento) no mês em que este ocorra;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos porcento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento); e

III - encargo legal substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, após a inscrição do débito em dívida ativa, de 20% (vinte por cento) sobre o total inscrito, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

SEÇÃO III

Das obrigações acessórias e de seu descumprimento

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no Anexo VIII da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e que não estiverem inscritas no respectivo Cadastro Técnico Federal até o prazo ali fixado, incorrem em infração, sem prejuízo da exigência da TCFA devida, devendo ser lavrado o auto correspondente pela fiscalização do IBAMA, de ofício ou a partir de pedido de qualquer servidor, por violação ao art. 17-I, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, sendo punível com multa de:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V - R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 8º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, em modelo definido pelo Ibama, que pode ser eletrônico, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

Parágrafo único. O descumprimento da providência determinada no **caput** sujeita o infrator, nos termos do §1º do art. 17-C, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta, cabendo à Fiscalização do IBAMA lavrar o auto de infração correspondente, de ofício ou a partir de informação do descumprimento dessa providência prestada por qualquer servidor do IBAMA, em especial do Cadastro Técnico Federal ou da Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos, bem como de Órgãos ou entidades públicas, Municípios, Estados-Membros e Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 9º Quando exista Lei Estadual ou Municipal instituindo Taxa de Fiscalização Ambiental, o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo ao Estado ou Município a este título constitui crédito para a compensação com o valor pago a título de TCFA, relativamente ao mesmo ano, até o limite de 60% (sessenta por cento) do tributo federal.

§ 1º A compensação tratada no **caput** operar-se-á exclusivamente até o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo na esfera Estadual ou Municipal e, no máximo, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor pago a título de TCFA, ainda que o valor efetivamente pago à Fazenda Estadual ou Municipal seja superior a esse limite.

§ 2º A compensação aqui tratada se dá em favor do sujeito passivo, cabendo somente a este o direito de pleiteá-la, ressalvado o previsto no art. 11 desta Instrução Normativa, caso em que a GRU Única já contemplará o valor da TCFA e da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado, que será repassada pelo IBAMA à Fazenda Estadual correspondente.

§ 3º O Documento de Arrecadação relativo à TCFA, nos casos em que não haja a cobrança conjunta com a Taxa de Fiscalização Estadual em documento de arrecadação único, não poderá ser emitido a menor, já prevendo a hipótese de compensação, uma vez que o direito a tal instituto é do sujeito passivo e não do Estado Membro, ficando todavia ressalvada a cobrança na forma do art. 11 desta Instrução Normativa.

§ 4º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 5º A restituição administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital, compensada com a TCFA, restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 10. A compensação será processada na forma da Seção IX do Capítulo VI nos casos em que o recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e de Taxa de Fiscalização Ambiental estadual, distrital ou municipal não seja realizado por documento único de arrecadação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 11. Mediante Acordo de Cooperação Técnica, o recolhimento conjunto da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e de Taxa de Fiscalização Ambiental estadual ou distrital ocorrerá por meio de Guia de Recolhimento da União Única. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

§ 1º Na hipótese do caput, será observado o limite de compensação de até limite de 60% (sessenta por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 17-P da Lei nº 6.938, de 1981. (Incluido dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

§ 2º O valor das Taxas de controle e Fiscalização Ambientais distrital ou estaduais serão transferidos por ordem bancária à conta do titular do recurso, designado no Acordo de Cooperação Técnica. (Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS À TCFA E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

Art. 12. Os débitos junto ao IBAMA vencidos e não pagos, anteriores à inscrição em dívida ativa, relativos à TCFA e aos Autos de Infração, resultantes do descumprimento de obrigações acessórias, inclusive do Cadastro Técnico Federal, poderão ser parcelados na esfera administrativa em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, conforme previsto no §1º do art. 17-H, da Lei 6.938/81, c.c., art. 37-A, **caput**, da Lei 10.522/02 .

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R$50,00 (cinquenta reais) quando o devedor for pessoa natural e de R$200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado na data do requerimento pelo número de parcelas pretendidas, observados os limites do §1º acima.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 13. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado junto à unidade do IBAMA do domicílio do devedor, mediante requerimento com base em modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente assinado pelo requerente ou pelo representante legal da pessoa jurídica, na forma de seu estatuto ou contrato social ou de seu Procurador com instrumento de procuração com poderes específicos para requerer o parcelamento e confessar o débito e será instruído com:

I - Guia de Recolhimento da União - GRU que comprove o pagamento da primeira parcela, segundo o montante confessado e observado o art. 12;

II- Cópia do estatuto ou contrato social, se pessoa jurídica, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

III - cópias da Cédula de Identidade e CPF do representante legal da empresa;

IV - instrumento de procuração, com firma reconhecida, acompanhado dos documentos pessoais do procurador; ou sem a firma reconhecida, desde que seja possível ao servidor do Ibama aferir a autenticidade da assinatura do outorgante, por meio da apresentação de seu documento de identidade ou pela assinatura do instrumento de procuração na presença do servidor; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

V - requerimento de parcelamento assinado pelo contribuinte, conforme Anexo I. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 1º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento da União a que se refere o inciso I do **caput**, o agente poderá utilizar o relatório "Relação de Pagamentos" do sistema de arrecadação como forma de comprovação de pagamento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 2º O não atendimento de requisito do parcelamento implicará no indeferimento do pedido, com a comunicação ao requerente e na continuidade da cobrança do débito, com a inclusão ou manutenção de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 14. Havendo condições tecnológicas para tanto, poderá o IBAMA autorizar e disponibilizar, via **webservice**, o requerimento eletrônico, com assinatura digital certificada e possibilidade de remessa dos documentos mencionados no art. 13, em arquivos digitais igualmente certificados, processando-se o parcelamento de forma eletrônica.

Art. 15. A recepção, processamento, controle, deferimento e administração dos pedidos de parcelamentos caberá ordinariamente ao Setor de Arrecadação da unidade do domicílio do devedor, podendo, extraordinariamente, a Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede do IBAMA avocar essa competência, parcial ou total, para o âmbito de sua circunscrição, nos casos de projetos ou programas específicos de incentivo à recuperação e parcelamentos de créditos.

Art. 16. O pedido de parcelamento, uma vez deferido e enquanto não rescindido, suspende a exigibilidade do correspondente débito e faz suspender eventual restrição junto ao CADIN, relativa e exclusivamente aos débitos objeto do parcelamento.

§ 1º Estando em mora o devedor do parcelamento em três ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, poderá o IBAMA rescindir o acordo, comunicando o devedor no endereço informado no instrumento de formalização do parcelamento, ainda que eletrônico, devendo o Setor de Arrecadação remeter o processo com o cálculo atualizado do saldo remanescente à Procuradoria Geral Federal - PGF, para inscrição em dívida ativa do débito, precedida a remessa da reativação do nome do devedor no CADIN.

§ 2º Poderá ser solicitado o reparcelamento de acordo de parcelamento anterior já rescindido, aplicando-se as disposições relativas ao parcelamento aqui descritas, condicionado o deferimento, porém, ao pagamento de 20% (vinte por cento) do débito a ser reparcelado, comprovado o pagamento junto com o novo pedido.

Art. 17. O pedido de parcelamento ou reparcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, em qualquer fase do processo de cobrança administrativo, devendo essa circunstância constar do requerimento.

Parágrafo único. É possível o parcelamento de débitos ainda em fase de constituição, sem o trânsito em julgado administrativo, observado o art. 51 da lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, desde que, no exclusivo interesse do interessado, requeira ele o seu deferimento, devendo constar do pedido, neste caso, a confissão irrevogável e irretratável do débito consolidado e a renúncia irretratável aos meios e recursos disponíveis para impugnação dos créditos parcelados, aperfeiçoando-se, em consequência, o débito.

Art. 18. O pedido de parcelamento implica em anuência do solicitante quanto a eventual verificação da exatidão do montante apurado preliminarmente, por ocasião do processamento do parcelamento, bem como para a correção de eventual erro material havido em relação ao valor total, incluídos aí a eventual multa, juros e correção monetária.

Art. 19. O Setor de Arrecadação do IBAMA deverá analisar o pedido de parcelamento ou reparcelamento, deferindo-o ou indeferindo-o em até 90 (noventa) dias da data do protocolo, devendo constar do termo de parcelamento a assinatura do responsável pelo Setor de Arrecadação, podendo ser certificada digitalmente se viabilizado o meio eletrônico para o parcelamento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado no **caput**, sem manifestação conclusiva da autoridade, e desde que as parcelas mensais do período estejam pagas no prazo regulamentar, dar-se-á o deferimento automático, uma vez preenchidos todos os requisitos e estando o pedido de parcelamento instruído devidamente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 20. Concedido o parcelamento, e com a consolidação da dívida na data do requerimento, para fins de cálculo dos acréscimos legais, será o devedor comunicado por carta com AR, no endereço declinado no pedido, contendo da referida comunicação o valor do débito consolidado, o prazo do parcelamento e a dedução das parcelas pagas até então, bem como o número de parcelas restantes.

§ 1º As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia de cada mês, mesma data em que deverão ser pagas as parcelas a vencer no prazo de deferimento.

§ 2º Se indeferido o parcelamento, será igualmente comunicado o devedor pelo setor de arrecadação.

Art. 21. Após a inscrição em Dívida Ativa, a competência para concessão, controle e administração do crédito cabe aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da legislação específica. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

Art. 21-A. Após a inscrição em dívida ativa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao setor de arrecadação para arquivamento definitivo até a conclusão dos procedimentos de cobrança judicial. (incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO I

Do lançamento

Art. 22. A TCFA é sujeita a modalidade de lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo promover os atos necessários ao pagamento do tributo sem a necessidade de atuação prévia por parte da Administração.

Art. 23. Verificando-se que o lançamento sujeito a homologação não se deu, ou que apesar de implementado não foi pago ou o foi em valor inferior ao devido, deverá ser promovido o lançamento de ofício no primeiro caso e lançamento de ofício substitutivo ou complementar nas demais hipóteses, notificando-se o sujeito passivo, conforme anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º O lançamento mencionado no **caput** poderá ser realizado: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - pelo Setor de Arrecadação das Unidades do Ibama nos Estados do domicílio do sujeito passivo; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - pela Coordenação de Cobrança Administrativa e Processo Fiscal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 2º No caso de majoração do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental decorrente de modificações de atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais ou do porte econômico do estabelecimento, a cobrança das diferenças será realizada por meio do lançamento de débito complementar, em processo administrativo fiscal específico devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada, respeitado o período decadencial de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador e na hipótese de: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

I - haver antecipação de pagamento a menor; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

II - não se constatar dolo, fraude ou simulação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

§ 2-Aº Na hipótese de não ter havido pagamento, a cobrança de diferenças originadas das modificações a que se refere o § 2º do **caput** observará o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

§ 3º As notificações e intimações efetivadas antes desta Instrução Normativa continuam válidas para todos os efeitos.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 24. Quando o sujeito passivo não houver efetivado sua inscrição junto ao Cadastro Técnico Federal, conforme previsão do art. 17-I, ou não tendo gerado e entregue os relatórios de que trata o art. 17-C, ambos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e observado o prazo decadencial de cinco anos, deverão ser lavrados os seguintes autos de infração, com prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, notificando-se o infrator, segundo modelo do Anexo IV desta Instrução Normativa e conforme o caso:

I - em decorrência da não inscrição no CTF, conforme previsto no art. 7º desta Instrução Normativa;

II - quando não entregue ou entregue além do prazo, o relatório das atividades exercidas no ano anterior, conforme previsto no art. 8º desta Instrução Normativa, calculando-se neste caso a multa sobre o valor devido a título de TCFA no período de um ano.

§ 1º A lavratura dos Autos de Infração tratados no **caput** caberá à fiscalização do IBAMA, de ofício ou a partir de informação do descumprimento da obrigação prestada por qualquer servidor do IBAMA, em especial do Cadastro Técnico Federal, do Setor de Arrecadação, bem como de órgãos ou entidades públicas, Municípios, Estados-Membros e Distrito Federal, com o prazo de 30 dias para impugnação ou pagamento.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o valor da penalidade sofrerá os acréscimos legais.

§ 3º No mesmo prazo do **caput**, o autuado poderá efetuar o pagamento com a redução de 30%, ou realizar o depósito do valor da autuação.

§ 4º Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade, corrigida na forma do § 1º do art. 3º, com a redução de 30%.

§ 5º As notificações e intimações de autos de infração efetivadas antes desta Instrução Normativa continuam válidas para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE APURAÇÃO, DETERMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS DECORRENTES DA TCFA E DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RELAÇÃO AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

SEÇÃO I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 25. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, mediante certificação digital, se existente estrutura tecnológica e sistemas aptos à viabilização do meio digital.

Art. 26. A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade.

Art. 27. Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 28. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO III

Do Procedimento

Art. 29. O procedimento fiscal substitutivo do lançamento por homologação relativo à TCFA não paga ou paga parcialmente, bem como do lançamento de ofício decorrente da ausência de lançamento por homologação, nos casos em que é devida a TCFA, tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor do Setor de Arrecadação, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto para pagamento do tributo apurado, ainda que de valor remanescente, quando o caso, e facultando a apresentação de defesa, com prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência da notificação, devidamente comprovada por Aviso de Recebimento ou outro meio que demonstre inequívoco conhecimento do fato pelo sujeito passivo;

II - verificado descumprimento de obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, o Setor de Arrecadação providenciará: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

a) o lançamento de ofício na forma do inciso I do **caput**; (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

b) comunicação ao Núcleo de Qualidade Ambiental, para fins de inscrição de ofício no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

c) comunicação à fiscalização do Ibama para lavratura do auto de infração, nos termos do art. 24. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o processo administrativo correspondente será instruído com pesquisa a cargo de servidor do IBAMA, do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do infrator, se possível, bem como de informações outras que possam corroborar a inclusão do sujeito passivo no cadastro, inclusive obtidas junto Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal e outros órgãos da Administração Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 2º No caso do inciso II acima, serão extraídas cópias do processo, contendo os documentos e dados apurados até a pesquisa realizada pelo servidor, acima mencionada, formando-se autos apartados e remetendo-se ao técnico ou analista competente para lavratura e cadastramento do auto de infração correspondente.

§ 3º O início do procedimento pelo IBAMA exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Art. 30. Os atos e termos decorrentes de atividade de apuração, determinação e constituição dos créditos decorrentes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental instruirão processo administrativo eletrônico. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 31. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade decorrente do descumprimento das obrigações relacionadas à TCFA e Cadastro Técnico Federal serão formalizadas

em notificações de lançamento ou autos de infração, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º As notificações de lançamento de que trata o **caput** deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 2º Os autos de infração de que trata o **caput** deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º Os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§ 5º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Art. 32. A notificação de lançamento relativa a TCFA será expedida pelo Setor de Arrecadação da localidade em que sediado o sujeito passivo, podendo, extraordinariamente, a Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede do IBAMA avocar essa competência, parcial ou total, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - o prazo para impugnação de 30 (trinta) dias;

V - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, podendo, se emitido por meio eletrônico, constar em impresso próprio ou ser objeto de certificação digital.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, mas dela poderá constar assinatura certificada digitalmente.

§ 2º Fica terminantemente vedado ao Órgão ou agente preparador, a inclusão de novas competências relativas à TCFA em intimações ou notificações posteriores no curso do processo, além daquelas já inseridas na notificação que deu origem ao procedimento, devendo as competências posteriores, se o caso, ser objeto de constituição de novo processo administrativo.

§ 3º Uma mesma notificação poderá ser objeto de vários débitos ou competências, assegurada a possibilidade de impugnação de cada um deles, de forma autônoma.

Art. 33. O auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação relativa ao CTF ou TCFA, será lavrado pela fiscalização do IBAMA, no local da verificação da falta ou na unidade do Ibama, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, podendo, se emitido por meio eletrônico, constar em impresso próprio ou ser aposta por meio de certificação digital.

Art. 34. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária ambiental federal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão ou servidor competente e à sua chefia, por meio eletrônico preferentemente, que adotará as providências necessárias.

Art. 35. A impugnação da exigência ou da notificação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 36. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador, no prazo de trinta dias, do Setor de Arrecadação junto à unidade autuante ou notificante, contados da data em que for feita a intimação da exigência ou notificação.

Art. 37. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se couber e for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 38. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 39. O Órgão ou agente preparador informará nos autos, por ocasião do encaminhamento do processo à julgamento, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 40. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Ibama, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo se houver sido indicado a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência ou notificação, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

§ 4º Para fins de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, não retroagem as alterações normativas de enquadramento de atividades do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 5º A retificação de declaração no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, ficando expressamente vedada a eventual restituição de valores advindos das alterações cadastrais que não estejam devidamente documentadas. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 6º Quando a Autoridade Julgadora de Primeira Instância reconhecer alegação de erro de enquadramento ou de porte, conforme regramento vigente no período de exercício, caberá a retificação da declaração de atividade ou de porte. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 41. No caso de obrigação tributária não cumprida, nem impugnada no prazo de 30 (trinta) dias: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - operar-se-á a revelia automaticamente; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - estará devidamente constituído o crédito tributário: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

a) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

b) de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 1º Na hipótese do **caput**, o órgão ou agente preparador declarará a revelia nos autos, comunicando ao devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, fornecendo todas as informações pertinentes ao débito. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 2º Os autos serão mantidos sob a carga do órgão ou agente preparador pelo prazo de até 90 (noventa) dias, contados da comunicação do devedor prevista § 1º do **caput**, para fins de cobrança amigável. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 3º Da comunicação referida no § 1º do **caput**, constará a possibilidade de parcelamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas, limitada cada uma delas ao mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física, e de R$ 200,00 (duzentos reais), se pessoa jurídica. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 4º Independentemente da revelia, qualquer alteração ulterior ao auto de infração ou lançamento de crédito tributário resultante de incorreções, omissões ou inexatidões deverá ser precedida de homologação motivada, que será notificada ao sujeito passivo na hipótese de majoração da quantia devida. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 5º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 6º A comunicação referida no § 1º do **caput** atenderá ao modelo do Anexo V. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 7º É vedada a concessão de prazo para impugnação ou recurso na comunicação referida no § 1º do **caput**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 42. A inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ocorrerá em 75 (setenta e cinco) dias após a expedição da notificação de que trata o § 1º do art. 41. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Parágrafo único. O processo administrativo fiscal será encaminhado ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente para a cobrança extrajudicial ou judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contado da providência de que trata o **caput**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

SEÇÃO IV

Da Intimação

Art. 43. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ouvia, com prova de recebimento no endereço do sujeito passivo constante do Cadastro Técnico Federal, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou indicado no ato da autuação ou no curso do processo administrativo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao sujeito passivo de comunicação por e-mail ou outro meio que reste confirmado nos autos o recebimento; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar infrutífera a intimação real por um dos meios previstos neste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez em órgão da imprensa oficial.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do **caput** deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega ao sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, inclusive confirmação de e-mail enviado ou ciência da decisão obtida junto ao sistema de cobrança de créditos do IBAMA, mediante utilização de senha específica para esse fim;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do **caput** deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a Administração Tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

SEÇÃO V

Da Competência

Art. 44. O preparo do processo compete ao Órgão ou agente preparador lotado ou em exercício, ainda que temporário ou **ad hoc**, da localidade em que situada a Autoridade Julgadora de primeira ou segunda instância, conforme a fase processual.

§ 1º O órgão ou agente preparador, por ocasião da remessa à julgamento, deverá anotar nos autos a existência de reincidência.

§ 2º Quando o ato for praticado por meio eletrônico, o preparo do processo administrativo poderá ser deslocado para unidade da Administração diversa da prevista no **caput** deste artigo.

Art. 45. O julgamento do processo caberá, conforme a instância, à autoridade julgadora de primeira ou segunda instância.

Parágrafo único. O Presidente do Ibama poderá designar servidores para o julgamento em primeira instância de impugnações contra a cobrança da TCFA em processo administrativo da área de jurisdição do Distrito Federal. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 19, de 2022)

Art. 46. No âmbito do processo administrativo de apuração, determinação e constituição de débito relativo à TCFA ou ao descumprimento de obrigações acessórias do Cadastro Técnico Federal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, se não houve pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, por decisão definitiva plenária deste Sodalício.

Parágrafo único. Poderão entretanto fundamentar sua decisão com base em:

a) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

b) pareceres do Advogado-Geral da União, aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 47. Os processos remetidos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância serão qualificados e identificados, tendo prioridade de julgamento aqueles: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - em que estiver presente circunstância de crime contra a ordem tributária; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - com valor original de Notificação de Lançamento de Crédito Tributário acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 1º Os processos serão julgados na ordem e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da remessa pelo órgão preparador à Autoridade Julgadora de Primeira Instância, observada a prioridade de que trata o **caput**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 2º Configurada a coisa julgada administrativa nos processos que se enquadrem na hipótese do inciso I do **caput**, os autos serão encaminhados ao Superintendente Estadual para verificação de necessidade de efetuar comunicação de crime contra ordem tributária. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 48. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará os motivos do deferimento ou indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso e, em qualquer hipótese, será dada ciência ao sujeito passivo ou autuado.

Art. 49. Na apreciação da prova, a Autoridade Julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de forma fundamentada, diligências que entender necessárias. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

Art. 50. Os laudos ou pareceres de entidades de direito público poderão subsidiar a decisão da autoridade julgadora em relação aos aspectos técnicos e jurídicos.

Parágrafo único. A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a quaisquer dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 51. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referirse, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, ressalvada a hipótese do art. 41.

Parágrafo único. A existência de reincidência somente será analisada por ocasião do julgamento do mérito, ficando eventual impugnação do interessado diferida para o momento do recurso da decisão de primeira instância ou, em se tratando de decisão de última instância, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta, em incidente de impugnação de reincidência sem natureza recursal, de única instância que, se acolhido, excluirá da decisão final os efeitos da reincidência e, se rejeitado, não poderá ser renovado a qualquer título.

Art. 52. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão ou na notificação, inclusive quanto ao enquadramento legal, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, se dos termos ali constantes for possível a compreensão dos fatos imputados ou do fato gerador correspondente.

Art. 53. Da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, a ela dirigido dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão recorrida.

Art. 54. Para decisão de primeira instância, haverá remessa necessária, quando: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - exonerar sujeito passivo de crédito tributário decorrente da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental com valor original de Notificação de Lançamento de Crédito Tributário acima de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

II - por avocação, o Serviço de Administração do Processo Fiscal tiver ciência de: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

a) descumprimento da formalidade do inciso I do **caput**, observado o que dispõe o art. 54-A; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

b) eventual inconformidade de decisão de primeira instância, caracterizada na motivação da avocação e não se aplicando o previsto no art. 54-A. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 54-A. Não haverá remessa necessária, independentemente de valor, para decisão que estiver fundada: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - em pronunciamento técnico da Unidade responsável, no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, pelo enquadramento das pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - em alteração de porte econômico instruída de documentação comprobatória; (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

III - em verificação de inatividade de empresa no período impugnado, instruída de documentação comprobatória; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

IV - em súmula administrativa proposta pelo Serviço de Administração do Processo Fiscal e aprovada pela Presidência do Ibama. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 1º Os processos serão julgados na ordem e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da remessa pelo órgão preparador à Autoridade Julgadora de Segunda Instância, observada a prioridade de que trata o **caput** do art. 47. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

§ 2º Configurada a coisa julgada administrativa, o processo será encaminhado à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, para verificação e encaminhamento de comunicação de eventual crime contra a ordem tributária. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 55. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 64-A, no caso de pedido após o trânsito em julgado administrativo. (Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

Art. 56. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 57. O recurso interposto da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância será encaminhado à autoridade julgadora de segunda instância, sendo antes preparado pelo órgão ou agente preparador em segunda instância, que apontará a existência ou não da reincidência do recorrente, se ainda não anotada nos autos, caso em que será observado o disposto no parágrafo único do Art. 51.

Art. 58. A Procuradoria Federal Especializada será consultada quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por Súmula ou Orientação Jurídica Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

§ 1º Não serão objeto de consulta: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

I - questões de fato; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

II - questões técnicas, inclusive de caráter administrativo. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

§ 2º Caso entenda não estar evidenciada a existência de dúvida jurídica nas consultas de que trata o **caput** deste artigo, a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA da competente circunscrição promoverá a restituição dos autos ao Órgão consulente mediante despacho fundamentado.

Art. 59. Do julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância não caberá recurso, exceto, se o caso, o incidente de impugnação de reincidência, que trata o parágrafo único do Art. 51.

Art. 60. Não cabe pedido de reconsideração de decisão da autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 61. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão da autoridade julgadora de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de trinta dias.

Seção VIII

Da retificação de porte de empresa

(Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 61-A. O requerimento de alteração de porte econômico, declarado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, será dirigido ao Setor de Arrecadação das Unidades do Ibama nos Estados que procederá à alteração após análise dos documentos comprobatórios, decidindo justificadamente pelo: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - deferimento parcial ou integral; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - indeferimento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 61-B. No caso de requerimento passível de deferimento, a retificação de porte: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - será realizada por meio de vistoria do dado no sistema, instruída de documentação comprobatória; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - limitar-se-á exclusivamente, a exercícios anteriores. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

Art. 61-C. Será indeferido de plano o requerimento que: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - se refira à retificação de porte do exercício corrente, executável pela empresa por meio de sistema; (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - não apresente a relação de documentos obrigatórios, na forma de regulamentação da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

III - implique em alteração de valor de crédito notificado, hipótese em que o administrado será informado da necessidade de impugnação, nos termos do art. 36. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 61-D. Se o requerimento a que se refere o art. 61-A contiver pedido de alteração de outros dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - o requerimento será submetido à análise do Núcleo de Qualidade Ambiental; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - o Setor de Arrecadação comunicará ao interessado o resultado do requerimento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 61-E. No prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da ciência de deferimento parcial ou de indeferimento a que se referem os incisos I e II do art. 61-A, caberá recurso administrativo motivado e dirigido à Coordenação de Cobrança Administrativa e Processo Fiscal que: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - indeferirá de plano, se: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

a) o recurso se referir às hipóteses do art. 61-C; (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

b) o recurso não apontar especificamente os elementos de fato ou de direito que o justifique; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

c) houver reiteração de recurso indeferido; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - comunicará ao interessado o resultado do requerimento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Seção IX

Da compensação de crédito

(Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 61-F. O requerimento de compensação de crédito a que se refere o art. 10 será dirigido ao Setor de Arrecadação das Unidades do Ibama nos Estados conforme domicílio do requerente e mediante documento comprobatório de pagamento de taxa ambiental estadual, distrital ou municipal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 61-G. O Setor de Arrecadação das Unidades do Ibama nos Estados decidirá, após conferência de dados e justificadamente pelo: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - deferimento parcial ou integral; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - indeferimento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 61-H. No caso de requerimento passível de deferimento, será admitida a compensação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - no limite de até 60% (sessenta porcento); (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - referente a mesmo exercício; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

III - para crédito não quitado. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 61-I. Será indeferido de plano o requerimento que: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - não se refira à compensação prevista no art. 17-P da Lei nº 6.938, de 1981; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - não apresente documento hábil à comprovação de pagamento de taxa ambiental estadual, distrital ou municipal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 61-J. Será indeferida a compensação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental quitada, fundamentada em pagamento posterior de taxa ambiental estadual, distrital ou municipal referente ao mesmo trimestre. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Parágrafo único. Não se aplica o previsto no **caput**, quando a compensação se referir a crédito de trimestre do mesmo exercício de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental ainda não paga. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 61-K. Constatada eventual inconsistência entre a documentação comprobatória e o efetivo pagamento de taxa: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - o requerimento será indeferido; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - cópia do processo será remetida à entidade estadual, distrital ou municipal recolhedora da taxa. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Art. 61-L. No prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da ciência de deferimento parcial ou de indeferimento a que se referem os incisos I e II do art. 61-G, caberá recurso administrativo motivado e dirigido à Coordenação de Cobrança Administrativa e Processo Fiscal que: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

I - indeferirá de plano, se: (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

a) o recurso não apontar especificamente os elementos de fato ou de direito que o justifique; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

b) houver reiteração de recurso indeferido; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

II - comunicará ao interessado o resultado do requerimento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

CAPÍTULO VII

Das Nulidades e da Revisão (Redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

Art. 62. São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 4º O comparecimento do sujeito passivo ou interessado nos autos do processo administrativo, inclusive por procurador, supre eventual ausência de intimação ou notificação de ato, em especial quando requeira a juntada de documentos ou procurações, apresente defesa, impugnação ou outra manifestação que importe em conhecimento dos fatos ali imputados.

Art. 63. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas com o refazimento do ato administrativo quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 64. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Art. 64-A. Após definitivamente constituído o crédito, qualquer pedido do contribuinte visando desconstituir ou modificar o julgamento será considerado pedido de revisão. (Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

§ 1º O pedido de revisão somente será admitido quando o contribuinte alegar fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a alteração da decisão, mediante análise preliminar da autoridade competente. (Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

§ 2º O pedido de revisão será autuado em processo apartado, vinculado ao processo de constituição do débito. (Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

§ 3º Compete à Autoridade Julgadora que proferiu o julgamento que se tornou definitivo, julgar o pedido de revisão. (Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

§ 4º Na hipótese de existência de ação judicial relacionada ao crédito, após a análise preliminar de que trata o § 1º do **caput**, deverá ser comunicada à Procuradoria Federal Especializada para verificar a necessidade de atuação articulada com o órgão responsável pela representação judicial do Ibama. (Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

§ 5º A Procuradoria-Geral Federal deverá ser comunicada de decisão revisional favorável ao contribuinte, para restituição de créditos à fase administrativa. (Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2022)

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 65. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do tributo ou multa aplicada não será executada decisão administrativa relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão, mas deverá ser concluído o processo de constituição do crédito que, entretanto, não poderá ser cobrado na vigência da determinação judicial.

Parágrafo único. Se a medida referir-se exclusivamente à cobrança de específico débito decorrente de TCFA ou auto de infração, estes poderão ser renovados se sustentados por infrações ou fatos geradores distintos daqueles discutidos judicialmente, salvo quando a suspensão judicial

expressamente excluir a possibilidade de nova autuação ou notificação de lançamento em tais circunstâncias.

Art. 66. A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário ou da multa de que tratam a presente instrução normativa obedecerá às normas estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 67. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 68. O disposto nesta instrução normativa não prejudicará a validade dos atos praticados antes de sua vigência.

Parágrafo único. Não se modificarão os prazos concedidos e iniciados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 69 Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO COSTA MARQUES

Presidente Substituto

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/NÃO TRIBUTÁRIOS JUNTO AO IBAMA

Ao IBAMA

Superintendência _____(UF)

_____(Nome do Devedor)_____, RG (se houver) _____, CPF/CNPJ _____, residente e domiciliada/o com sede ____(endereço)____, neste ato representada por _____(nome)_____, _____(representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.)_____, RG_____, CPF_____, residente e domiciliado _____(endereço)_____, requer, com fundamento no §1º do art. 17-H, da Lei 6.938/81, c.c. art. 37-A, *caput*, da Lei 10.522/2002, o parcelamento de sua dívida constituída dos débitos abaixo discriminados, em __(nº de parcelas)_____ (por extenso)_____prestações mensais.

NÚMERO DE CADASTRO NATUREZA DO CRÉDITO PERÍODO

___(do débito)_____ _____(TCFA ou AI)_____ competência _____ _____

Requer, ainda, nos termos do art. 51, da Lei 9784, de 29 de Janeiro de 1999, no exclusivo interesse do requerente, a inclusão no parcelamento, do débito original de R$____ (por extenso), relativo ao processo administrativo/auto de infração, ainda não transitado em julgado administrativamente, sob nº_____, de __/___/___, do qual faz pela presente a confissão irrevogável e irretratável do débito consolidado e a renúncia irretratável aos meios e recursos disponíveis para sua impugnação, anuindo, em _ubseqüentes, ao pleno aperfeiçoamento do débito.

O (A) requerente, ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela antecipada e ao pagamento em dia das demais parcelas até o prazo de deferimento, bem como, também, à assinatura do Termo de Parcelamento de Créditos Tributários/Não Tributários, requer a emissão de guia referente à parcela antecipada para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

Declara-se, também, ciente de que o indeferimento do pedido, pelos motivos citados, ocorrerá independentemente de qualquer comunicação, ocasionando o prosseguimento da cobrança imediata da dívida.

NOME E TELEFONE PARA CONTATO: _____

LOCAL E DATA _____

_____

ASSINATURA DO REQUERENTE

ANEXO II

TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/NÃO TRIBUTÁRIOS JUNTO AO IBAMA

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede _____(endereço)_____, neste ato representada por _____(Nome do Superintendente Estadual ou Chefe de Divisão/COADM ou Responsável pelo SAR), nomeado pela Portaria nº_____, publicada no DOU DE ___/___/____, _____(cargo)_____, Matrícula n.º _____, CPF _____, doravante denominada simplesmente IBAMA e _____(Nome do Devedor)_____, RG (se houver) _____, CPF/CNPJ _____, residente e domiciliada/com sede ____(endereço)____, neste ato representada por _____(nome)_____, _____(representação a que título - procurador/sócio-administrador/etc.)_____, RG_____, CPF_____, residente e domiciliado _____(endereço)_____, doravante denominado DEVEDOR, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, nos termos das cláusulas a seguir.

Cláusula Primeira. O Devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, confessa em caráter irrevogável e irretratável e assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à autarquia o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda. A dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, sendo ressalvado ao IBAMA o direito de sua cobrança, inclusive judicial, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula Terceira. Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quinta, com fundamento no §1º do art. 17-H, da Lei 6.938/81, c.c. art. 37-A, *caput*, da Lei 10.522/2002, este lhe é deferido pelo IBAMA em __(nº de parcelas)__(por extenso)__ prestações mensais e sucessivas.

Cláusula Quarta. No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida relativa aos débitos discriminados conforme o seguinte quadro:

NÚMERO DE CADASTRO NATUREZA DO CRÉDITO PERÍODO
___(do débito)_____ _____(Tributário ou não)_____ competência _____ _____

Cláusula Quinta. A Dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em __/__/__, perfazendo o montante total de R$ __(expressão numérica)__ (por extenso), sendo que o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido e aqui acertado fica definido conforme o quadro abaixo:

Principal.....R$_____
Juros SELIC.....R$_____
Multa.....R$_____
Encargo/Honorários.....
R$_____
VALOR TOTAL ..... R$_____ ___ (_____)

Cláusula Sexta. O vencimento de cada parcela será no último dia útil de cada mês.

Cláusula Sétima. O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Cláusula Oitava. No caso de não pagamento ou de insuficiência financeira na data do vencimento da prestação, o DEVEDOR poderá solicitar ao IBAMA a emissão de nova guia para quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período;

Cláusula Nona. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês _ubseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente;

Cláusula Décima. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

Cláusula Décima Primeira. Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: i) Infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; ii) Falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais; e iii) Insolvência ou falência do DEVEDOR.

Cláusula Décima Segunda. Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Cláusula Décima Terceira. O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo d e v e d o r.

Cláusula Décima Quarta. Havendo a solicitação por parte do devedor, do pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, somente poderá ser utilizado para a quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso.

Cláusula Décima Quinta. O DEVEDOR se compromete a informar eventual alteração de seu endereço à Unidade do IBAMA em que requereu o parcelamento.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

____LOCAL E DATA____

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO IBAMA

ASSINATURA DO DEVEDOR

ASSINATURA DA 1ª TESTEMUNHA

ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA

Dados das Testemunhas:

1ª.) Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Endereço: _____

2ª.) Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Endereço: _____

ANEXO III

Modelo de Notificação de lançamento de crédito tributário Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA

Data de _____ Nº de Controle_____

CONTRIBUINTE:

CNPJ:

ENDEREÇO:

FATO GERADOR: Exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 17-B da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/2000)

CÓDIGO DA ATIVIDADE

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigos 17-B a 17-G, e Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)

FUNDAMENTOS LEGAIS DOS ACRÉSCIMOS: Lei nº 6.938, de 23 de agosto de 1981, artigo 17-H (até Dezembro de 2008) e Lei 10.522, art. 37-A, redação dada pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, c.c., art. 61 da lei 9.430, de 17 de dezembro de 1996 (após Dezembro de 2008).

Cálculo dos encargos de mora - Lei nº 10.165/2000

Ocorrência do Fato Gerador			Valor		Juros		Multa		Selic		total
nº do débito	Ano Trimestre	Vencimento	original	na data do lançamento	%	valor	%	valor	%	valor	

PRAZO PARA PAGAMENTO:

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: até 30 (trinta) dias contados do recebimento do AR, conforme Decreto 70.235/72, artigo 15.

OBSERVAÇÕES:

O não pagamento deste(s) débito(s) implica sua inclusão/manutenção no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e a inscrição/alteração do(s) débito(s) em Dívida Ativa, com posterior execução judicial.

Para parcelamento dos débitos ou quaisquer outros esclarecimentos, procurar a Área de Arrecadação da unidade do IBAMA de sua jurisdição.

Já tendo efetuado o devido recolhimento, entrar em contato urgente com esta Unidade do IBAMA para regularização da pendência.

E-mail: cobrança.sede@ibama.gov.br (usar o do SAR)

Endereço: IBAMA - Coordenação de Arrecadação COADM/IBAMA (usar o do SAR)

SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 02 Edifício Sede - IBAMA
CEP: 70818-900 - Brasília/DF

Servidor (nome, matrícula, cargo e assinatura)

ACOMPANHA GRU

ANEXO IV

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA PREVISTA NA LEI 6.938, de 31 de agosto de 1981

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:
VENCIMENTO DA MULTA : _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
VALOR DA MULTA : R$_____ (por extenso)
AUTUADO(A):
CPF/CNPJ/MF:
DOMICÍLIO/SEDE:
INFRAÇÃO IMPUTADA:

( ) ausência de inscrição no Cadastro Técnico Federal, conforme previsão constante do art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, configurando violação ao art. 17-I, da mesma Lei, conforme verificação junto ao CTF no ano de _____ ;

( ) deixar de entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, em modelo definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 17-C, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativo ao ano-base de _____.

Fica V. Sª. Notificado para o cumprimento da exigência prevista na legislação acima indicada, bem como para apresentar defesa por escrito em relação à(s) infração (ões) aqui imputadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, em não havendo impugnação específica, ser considerado revel e, em _ubseqüentes, homologado o auto de infração.

A defesa deverá ser encaminhada à autoridade julgadora de primeira instância, junto ao Setor de Arrecadação (SAR) do IBAMA da circunscrição de seu domicílio.

Deverá V.Sa., ainda, providenciar a inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), se ainda não o fez, bem como providenciar a entrega do relatório das atividades exercidas no ano anterior, na forma como definido pelo IBAMA.

Fica V. Sª. Ainda, ciente de que o pagamento da multa ou a entrega do relatório ensejadores da presente autuação não o exime das mesmas obrigações dos anos _ubseqüentes decorrentes da legislação supramencionada.

(localidade), (horário), (dia) de (mês) de (ano).

(Nome), (Cargo do Signatário----------

ACOMPANHA GRU

ANEXO V

Comunicação de Débito Passível de Inscrição no CADIN

(Incluído pela Instrução Normativa nº 10, de 2020)

Processo nº (.....)

Interessado: (.....)

1. Foi configurada a revelia de contribuinte em (...)/(...)/(...), nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (e alterações), em razão de ausência de impugnação tempestiva da Notificação de Lançamento de Crédito Tributário nº (.....), documento SEI/Ibama (.....), no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias a contar da respectiva ciência.

2. A Notificação de Lançamento de Crédito Tributário foi cientificada em (...)/(...)/(...), conforme documento SEI/Ibama (.....), no endereço declarado pelo contribuinte.

3. Em razão disso, comunicamos a existência de débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN no prazo de 75 (setenta e cinco) dias da emissão da presente comunicação, conforme art. 2º do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017.

4. Nesse período, o contribuinte deverá quitar ou requerer parcelamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas, limitada cada uma delas ao mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física, e de R$ 200,00 (duzentos reais), se pessoa jurídica, observando o que dispõe a Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011 (e alterações).

5. Decorrido o prazo e não havendo quitação ou parcelamento de débito, o Ibama promoverá a cobrança extrajudicial ou judicial, após a inscrição no CADIN.

6. Por fim, registra-se a constituição definitiva do crédito tributário, não sendo admissível qualquer contestação administrativa do contribuinte.

(Localidade), (dia) de (mês) de (ano).

(NOME)

(Cargo do Signatário)